



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº

013

Exercício de:

2023

ENCAMINHADO OFÍCIO PRE 470/23

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PROPOSITURAS DE \_\_\_/\_\_\_

RECIBO \_\_\_\_\_

SECRETARIA CMJ \_\_\_\_\_

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 006/2023 Preve a  
instituição de Comitês de Resolução de Disputas  
(Dispute Boards) nos contratos administrativos  
celebrados pelo Município de Jaguariúna.

Nome:

Ver. Ezequiel Marcos Prêncio

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 08/08/23

*Amador Silva*

PRESIDENTE

**APROVADO**

Favoráveis

11

Contrários

01

Abstenções

—

08/08/23

*Amador Silva*

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 15/08/23

*Amador Silva*

PRESIDENTE

**APROVADO**

Favoráveis

11

Contrários

01

Abstenções

—

15/08/23

*Amador Silva*

ATUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna,  
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.  
Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_

Secretário, a subscrevi





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	<u>172</u>
Fls. Nº	<u>266</u> Livro Nº <u>042</u>
	<u>16/02/23</u> <u>Ano</u>
	Secretária

PROJETO DE LEI Nº 006 /2023

LIDO EM SESSÃO  
DE 28/02/2023  
Américo Silva  
PRESIDENTE

**Prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Jaguariúna.**

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Jaguariúna, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Os Comitês serão previstos em edital e contrato celebrado e observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os Comitês terão as seguintes naturezas:

I – revisora, denominados Comitês por Revisão, aos quais será conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II – adjudicativa, denominados Comitês por Adjudicação, aos quais será conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; ou

III – híbrida, denominados Comitês Híbridos, que poderão tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

§ 1º A natureza dos Comitês de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será definida pelo contrato administrativo celebrado.

§ 2º As decisões emitidas pelo Comitê por Adjudicação, em caso de inconformidade de uma das partes, poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 3º O Comitê será instituído e processado de acordo com regras específicas de instituição especializada quando o edital de licitação ou o contrato a elas se reportar, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para sua instalação e processamento.

Art. 4º Na composição do orçamento da contratação, deverão constar os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para o pagamento de honorários dos membros do Comitê.

§ 1º Competirá ao contratado privado o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê.

§ 2º Competirá ao órgão contratante reembolsar o contratado privado no valor equivalente à metade dos custos referidos no § 1º deste artigo, desde que observadas as condições definidas no contrato.

Art. 5º O Comitê, em seus procedimentos, deverá observar os princípios da legalidade e da publicidade e, no que couber, aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º O Comitê será composto por 3 (três) membros com capacitação na respectiva área e de confiança das partes.

§ 1º Caberá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento após regularmente constituído por meio da assinatura de Termo de Compromisso pelas partes contratantes e pelos seus membros, que ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de celebração do contrato administrativo.

§ 3º Os membros do Comitê deverão desempenhar suas funções com imparcialidade, independência, competência e diligência.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 7º Ficam impedidos de participar como membros do Comitê pessoas que tenham relações, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, sendo aplicáveis, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para participar como membros do Comitê deverão revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 8º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos servidores públicos para os efeitos da legislação penal.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10 O poder executivo regulamentará esta lei por decreto no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 19 de Fevereiro de 2023.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 15/08/23  
Erivelton Marcos Proêncio  
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 08/08/23  
Erivelton Marcos Proêncio  
PRESIDENTE

VEREADOR TON PROÊNCIO  
(Erivelton Marcos Proêncio)

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>01</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>08/08/23</u>	<u>Erivelton Marcos Proêncio</u>

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>01</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>15/08/23</u>	<u>Erivelton Marcos Proêncio</u>





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

É por todos conhecido o problema da demora e das disputas judiciais envolvendo contratos de construção ligados a obras públicas. Além disso, costuma-se verificar a necessidade de aditivos, bem como conflitos em torno da qualidade e da completude dessas obras. Como regra, essas obras são desenvolvidas após certames públicos que permitem sinergia entre a iniciativa privada e o Poder Público em relações de trato continuado.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei regulamenta as bases gerais para utilização, nos contratos com o Poder Público, de um mecanismo moderno de prevenção e solução de conflitos, qual seja, os Dispute Boards. Como já observa a doutrina brasileira:

“(...) os Dispute Boards se destinam a prevenir que o objeto de uma contratação reste prejudicado em face de desentendimentos que afetem ou possam se avolumar até paralisar sua execução, com atrasos e prejuízos a todos os envolvidos. A técnica visa investigar, identificar e provocar a discussão das desavenças para sua solução em seu estágio inicial, através da designação pelas partes, desde o início da contratação, de um especialista imparcial (neutral, ou single-person DB) ou, alternativamente, de três especialistas imparciais que passarão a compor o “Board”. De regra, o Board (ou o single-person DB) irá acompanhar toda a execução do contrato para o qual foi indicado.”

O presente Projeto de Lei busca regular as bases para a utilização dos Dispute Boards, a exemplo do que já ocorre no Município de São Paulo (Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018) e no Município de Porto Alegre (Lei nº 12.810, de 03 de março de 2021). A modalidade também já é objeto de projeto no âmbito federal (Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, que regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos celebrados pela União).

Os Dispute Boards nascem como mais um método alternativo de solução de conflitos e, internacionalmente, são bastante utilizados. A Câmara de Comércio Internacional (ICC) já possui, inclusive, um regulamento geral relativo aos Dispute Boards, com uma série





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



de previsões e cláusulas modelo a serem utilizadas. Como consta do próprio prefácio ao regulamento:

“O Dispute Board é um órgão permanente normalmente estabelecido na ocasião da assinatura ou no início da execução de um contrato de médio ou longo prazo para ajudar as partes a evitar ou superar quaisquer desentendimentos ou litígios que possam surgir durante a execução do contrato”.

Os Dispute Boards são comitês compostos por três membros imparciais (normalmente dois engenheiros e um advogado especialista), que são eleitos pelas partes contratantes para acompanhar toda a execução da obra e dar solução rápida aos litígios que corriqueiramente se instauram entre elas. O grande benefício desse meio de resolução de conflitos está no fato de que, por acompanharem a obra desde o primeiro dia de execução, os membros do comitê acabam conhecendo muito bem os problemas gerados ao longo dos trabalhos. Tradicionalmente, dois são os poderes que podem ser delegados ao comitê, o de revisão ou recomendação e o de adjudicação ou decisão:

“De acordo com os limites contratualmente estabelecidos de vinculação das partes e de atuação do Board, se estará diante de um Dispute Review Board (recomendação) ou de um Dispute Adjudication Board (adjudicação), com status jurídico diferente para cada uma das situações. Na primeira hipótese – Dispute Review Board (DRB) –, após o exame dos argumentos de defesa e provas apresentadas por cada uma das partes, o Board emitirá uma recomendação de solução para o conflito, a qual, contudo, não é vinculante para as partes, tendo certa semelhança com a mediação, podendo ser sempre revista por arbitragem ou por ação judicial. Porém, faz parte da avença, se uma das partes não emitir uma expressa comunicação de insatisfação com a recomendação em determinado prazo, ela será definitiva. Na segunda hipótese – Dispute Adjudication Board (DAB) – o Board, ao final do mesmo procedimento, emitirá uma decisão (adjudicação) que, em que pese não definitiva, é provisoriamente impositiva às partes – contém uma interim-binding force –, que se aplica da seguinte forma: se uma das partes não emitir uma expressa comunicação de insatisfação com a decisão em





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



determinado prazo, ela será definitiva; e, mesmo se a parte emitir a insatisfação, a decisão será vinculante até que venha a ser obtida uma nova decisão pela via da arbitragem ou do processo judicial, conforme for a forma estabelecida no contrato para solução final do conflito. Essa forma lembra mais uma arbitragem, em que pese a decisão seja provisória, como visto” .

É possível, ainda, constituir comitês mistos (que detenham poderes de revisão e de adjudicação), que, como bem observa a doutrina especializada já citada, nessa modalidade, o comitê profere recomendações, mas poderá ter natureza adjudicativa “diante de pedido expresso de adjudicação não objetado pela outra parte” ou ainda nos casos em que, mesmo tendo havido objeção, “for diagnosticado pelo Board urgência ou a necessidade de prevenir perda substancial, disruptura no contrato ou necessidade de preservar prova”.

Trata-se, como se pode verificar, de meio alternativo de solução de conflitos, na esteira de outros mecanismos como a conciliação, a mediação e a arbitragem, que se mostra adequado em casos específicos ligados a contratações. Como modo de incentivar a utilização desse mecanismo, o presente Projeto de Lei regula os aspectos centrais desse meio adequado de solução de conflitos para sua pronta aplicação pelo Poder Público Municipal.

Conta-se com o apoio dos pares para aprovação da presente Proposição, que contribui para maior eficiência financeira e temporal e na solução de situações conflituosas no desenvolvimento de contratos entretidos pela Administração Direta e Indireta do Município com a iniciativa privada, especialmente em matéria de construção.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 16 de Fevereiro de 2023.

**VEREADOR TON PROÊNCIO**

**(Erivelton Marcos Proêncio)**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 063/2023

Jaguariúna, 01 de março de 2023

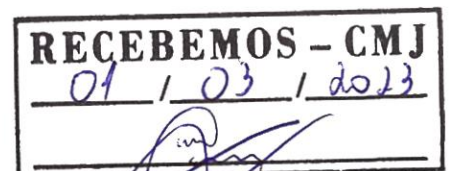
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 006/2023, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, que prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Jaguariúna, lido em Sessão Ordinária, realizada em 28 de fevereiro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Walter Luís Tozzi de Camargo  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna/S.P.







# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Jaguariúna, 29 de Maio de 2023.

À Senhora Diretora de Licitações e Contratos da Prefeitura do  
Município de Jaguariúna


Senhora Diretora,

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação solicitam, sob a prerrogativa do Artigo 71, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, por intermédio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria, para que possa comparecer a esta Casa de Leis, para participar de uma reunião juntamente com esta Comissão, no **dia 14 de Junho de 2023 (quarta-feira), às 18h00**, onde será abordado o seguinte projeto:

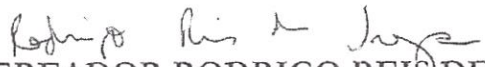
*Projeto de lei 006/2023 "Preve a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Jaguariúna."*

Por gentileza pedimos para que confirme presença, através do email [juridico.camarajaguariuna@gmail.com](mailto:juridico.camarajaguariuna@gmail.com) até o dia 07/06/2023.

Atenciosamente,

  
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO  
Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

  
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO  
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

  
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Secretário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

**RECEBEMOS**  
Jaguariúna 05/06/2023  
Denise S. P. Stein  
Assistente de Gestão Pública  
Professora de Matemática



VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

## CAPÍTULO XII

### DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

## TÍTULO IV

### DAS IRREGULARIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Ao Senhor Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jaguariúna

Senhor Secretário,

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade solicita, sob a prerrogativa do Artigo 71, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, vem por intermédio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria, para que possa comparecer a esta Casa de Leis, para participar de uma reunião juntamente com esta Comissão, no **dia 02 de agosto de 2023 (quarta-feira), às 18h00**, onde será abordado o seguinte projeto:

*Projeto de Lei nº 006/2023 que "Prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Jaguariúna."*

Por gentileza pedimos para que confirme presença, através do email [juridico.camarajaguariuna@gmail.com](mailto:juridico.camarajaguariuna@gmail.com) até o dia 24/07/2023.

Jaguariúna, 27 de junho de 2023.

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES SILVA**

Presidente da Comissão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice- Presidente da Comissão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário da Comissão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

RECEBEMOS

11 / 07 / 23

Olandier - Jo. 45 R



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 006/2023

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE e ao Projeto de Lei nº 006/2023.**

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO, AFONSO LOPES DA SILVA E WANDERLEY TEODORO FILHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do nobre vereador **Erivelton Marcos Proêncio**, o Projeto de Lei em epígrafe prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Jaguariúna.

Na Justificativa, esclarece o vereador que o objetivo do projeto seria a regulamentação das bases para utilização dos Dispute Boards nas disputas judiciais envolvendo contratos de construção ligados a obras públicas.

Dessa forma, utilizando o método alternativo e moderno de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) seria sanado o problema da

1

LIDO EM SESSÃO  
DE 08/08/2023  
Wanderley Teodoro  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 006/2023

demora das disputas judiciais e de determinados certames públicos que permitem sinergia entre a iniciativa privada e o Poder Público em relações de trato continuado.

Os Dispute Boards são comitês compostos por três membros imparciais que são eleitos pelas partes contratadas para acompanhar toda a execução da obra e dar solução rápida aos litígios que corriqueiramente se instauram entre elas. Dessa forma, o Comitê acompanha a obra desde o início, tendo conhecimento dos problemas gerados no decorrer da obra. Assim, seria uma maneira alternativa para solução de conflitos.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 006/2023 tem natureza legislativa e, quanto à sua iniciativa a competência é concorrente, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei 006/2023 é legal, conveniente e oportuno.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



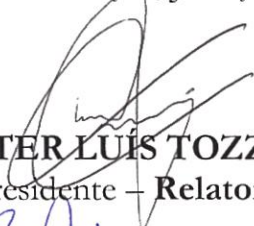
Projeto de Lei nº 006/2023


Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 006/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de agosto de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente – Relator

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




Projeto de Lei nº 006/2023

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente - Relator

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice - Presidente

  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

  
**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**  
Presidente

  
**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**  
Vice - Presidente - Relator

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 006/2023

Autoria: Ver. Erivelton Marcos Proêncio – PSD)

Prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Jaguariúna, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Os Comitês serão previstos em edital e contrato celebrado e observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os Comitês terão as seguintes naturezas:

I – revisora, denominados Comitês por Revisão, aos quais será conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II – adjudicativa, denominados Comitês por Adjudicação, aos quais será conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; ou

III – híbrida, denominados Comitês Híbridos, que poderão tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

§ 1º A natureza dos Comitês de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será definida pelo contrato administrativo celebrado.

§ 2º As decisões emitidas pelo Comitê por Adjudicação, em caso de inconformidade de uma das partes, poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral.

Art. 3º O Comitê será instituído e processado de acordo com regras específicas de instituição especializada quando o edital de licitação ou o contrato a elas se reportar, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para sua instalação e processamento.

Art. 4º Na composição do orçamento da contratação, deverão constar os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para o pagamento de honorários dos membros do Comitê.

§ 1º Competirá ao contratado privado o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê.

§ 2º Competirá ao órgão contratante reembolsar o contratado privado no valor equivalente à metade dos custos referidos no § 1º deste artigo, desde que observadas as condições definidas no contrato.

Art. 5º O Comitê, em seus procedimentos, deverá observar os princípios da legalidade e da publicidade e, no que couber, aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 6º O Comitê será composto por 3 (três) membros com capacitação na respectiva área e de confiança das partes.

§ 1º Caberá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê, observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento após regularmente constituído por meio da assinatura de Termo de Compromisso pelas partes contratantes e pelos seus membros, que ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de celebração do contrato administrativo.

§ 3º Os membros do Comitê deverão desempenhar suas funções com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 7º Ficam impedidos de participar como membros do Comitê pessoas que tenham relações, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, sendo aplicáveis, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para participar como membros do Comitê deverão revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 8º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos servidores públicos para os efeitos da legislação penal.


Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10 O poder executivo regulamentará esta lei por decreto no que couber.

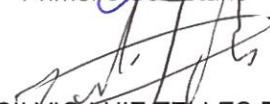
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de agosto de 2023.

  
VEREADOR ROMILSON N. SILVA  
Presidente

  
VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice-Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR SÍLVIO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 470/2023

Jaguariúna, 16 de agosto de 2023

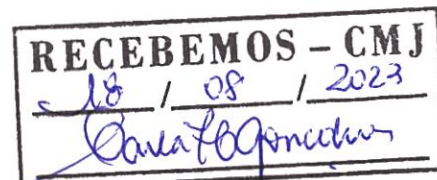
Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 006/2023 do Sr. Erivelton Marcos Prôencio - Prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado por 11 votos favoráveis e 01 contrário, do sr. José Alaercio de Toledo Lima Junior, primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 08 e 15 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.



Carla Ferrareto Cicconello Gonçalves  
RG: 28.431.798-6  
Assistente de Gestão Pública  
Secretaria de Governo